



JULIANA MIRANDA

ADVOCACIA AMBIENTAL

AO SR. SUPERVISOR REGIONAL DA UNIDADE REGIONAL DE FLORESTAS E BIODIVERSIDADE DO NOROESTE DE MINAS

RECURSO ADMINISTRATIVO: Fazenda Palmital  
PROCESSO SEI nº 2100.01.0045884/2023-22

**RONALDO MAGESSI ROCHA**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da cédula de identidade sob o número M-281.016 SSP/MG e inscrito no CPF sob o número 322.516.706-10, residente e domiciliado a Rua Matias Mundim nº 352, bairro Santa Lucia, na cidade de Paracatu – Minas Gerais e **ALDO ALER TOMAS**, brasileiro, separado, médico, portador da cédula de identidade sob o número 10.514 e inscrito no CPF sob o número 153.605.716-91, residente e domiciliado a Rua Francisco Buzzolo nº 52, bairro Olinda na cidade de Uberaba – Minas Gerais, por sua advogada que este subscreve, vem, apresentar

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

contra decisão que indeferiu o processo de intervenção ambiental. Conforme disposto no art. 9º, V, alínea “c” do Decreto Estadual nº 46.953 de 2016, requer que as razões expostas sejam acolhidas e, não sendo reconsiderada a mencionada decisão, que sejam remetidas à apreciação pela Unidade Regional Colegiada do Noroeste.

Nestes termos, pede deferimento.

Unaí – MG, 14 de junho de 2024.

JULIANA DA SILVA  
MIRANDA:090710176  
30

JULIANA DA SILVA  
MIRANDA:09071017630  
Dados: 2024.06.14 22:57:23 -03'00'

Assinado de forma digital por  
JULIANA DA SILVA  
MIRANDA:09071017630  
Dados: 2024.06.14 22:57:23 -03'00'

JULIANA DA SILVA MIRANDA  
OAB MG 221.907





JULIANA MIRANDA

ADVOCACIA AMBIENTAL

RECURSO ADMINISTRATIVO: Fazenda Palmital

PROCESSO SEI nº 2100.01.0045884/2023-22

URC COPAM NOROESTE DE MINAS

DOUTO COLEGIADO

## 1. DOS FATOS

Os recorrentes foram intimados da decisão que indeferiu o processo nº 2100.01.0045884/2023-22 de corte de 388 árvores isoladas nativas vivas em 177,83 hectares.

A decisão de indeferimento integral do requerimento foi fundamentada nos seguintes termos:

O empreendedor deveria ter realizado a classificação **constando todas as atividades desenvolvidas no empreendimento ao todo**. Assim, entende-se como empreendimento o conjunto de atividades utilizadoras de recursos ambientais realizadas em determinado espaço territorial, onde os impactos ambientais podem ser conjugados de forma unitária, independentemente da classificação dos imóveis em seus registros.

[...]

Posto isso, fica latente que **os empreendimentos para procederem a sua correta classificação deverão informar a área total em que exercem suas atividades modificadoras do meio ambiente**, bem como os parâmetros reais das atividades que serão realizadas, uma vez que tal ação prejudicaria a melhor avaliação dos impactos ambientais com a verificação do porte e potencial poluidor das atividades realizadas. Bem como a definição do órgão ambiental competente.

Diante do exposto, demonstraremos abaixo que é justa e certa a revisão e modificação da decisão.





## JULIANA MIRANDA

ADVOCACIA AMBIENTAL

### 2. DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com o art. 80 do Decreto 47.749/2019, caberá recurso envolvendo os processos de intervenção ambiental com decisão que determine o arquivamento, contados 30 (trinta) dias do recebimento da notificação.

A cientificação foi feita no dia 15 de maio de 2024 (conforme a Certidão de Intimação Cumprida – doc. SEI nº 88470794), portanto o recurso pode ser oferecido até 15 de junho de 2024.

### 3. DO MÉRITO

#### 3.1. Da área total do imóvel

Antes de colocar os argumentos em pauta, informamos que todos os documentos referentes à Fazenda Palmital foram protocolados neste processo, os quais se mostram essenciais para a compreensão do pedido em análise.

A área total do empreendimento, conforme consta no requerimento (doc. SEI nº 78250323) é de 2.309 hectares, sendo composta por duas matrículas e dois CARs, de acordo com a tabela abaixo.

Número do CAR:	Área:	Proprietários:	Matrícula:
MG-3147006-5C3C.DB9B. 9539.4156.8A9D.F03E.45FD.341A	2.210,4378	Aldo Aler Tomas; Espólio de Ana Benedita da Silva; Ronaldo Magessi Rocha	759





## JULIANA MIRANDA

ADVOCACIA AMBIENTAL

MG-3147006-8406.B14A. 9574.42A8.937B.8D0A.F803.DDD5	99,0067	Aldo Aler Tomas; Espólio de Ana Benedita da Silva; Ronaldo Magessi	17.875
--	---------	---	--------

Portanto, a Fazenda Palmital está registrada sob duas certidões matrículas e os CARs não foram unificados porque o CAR nº MG-3147006-8406B14A957442A8937B8D0AF803DDD5 encontra-se em análise no SICAR, não sendo possível realizar a unificação enquanto a análise não for finalizada, conforme imagem abaixo do SICAR. Aliás, estas informações foram prestadas no doc. SEI nº 8250324.

The screenshot shows the SICAR interface. On the left, there's a sidebar with navigation options: Página Inicial, Central de Mensagens (with 1 new message), Retificação (highlighted in green), Análise, and Gerenciar Vínculos. The main content area has a title "Retificação" and a sub-section for "Fazenda Palmital - (Paracatu/MG)". It shows the property number MG-3147006-8406B14A957442A8937B8D0AF803DDD5 and a link to "Alterar Imóvel Selecionado". Below this, there's a button to "Complementar dados do Proprietário/Possuidor". To the right, there are four green buttons: "Solicitação de Cancelamento do CAR", "Baixar o arquivo .RET", "Ficha do Imóvel", and "Recibo de Inscrição". At the bottom, a message states: "Não é possível retificar o imóvel neste momento." (It is not possible to rectify the property at this moment.)

Print do SICAR demonstrando a impossibilidade de retificar o CAR

Acontece que o IEF, durante todo parecer técnico (doc. SEI nº 86990847), afirma categoricamente que não foram apresentadas todas as áreas e atividades relacionadas a este empreendimento simplesmente porque o Sr. Aldo Aler Tomas (um dos requerentes deste processo) possui uma fazenda contígua à área em questão.

A fazenda de propriedade apenas do Sr. Aldo consta no CAR nº MG-3147006-5B46.F72E.218D.46D6.BFB3.AFBA.E0EA.8A12, possui área de 1.162,5726 hectares e está registrada nas matrículas 705 / 18.146 / 19.170 / 5.095 / 10.193 / 5.422 / 18.144 / 14.265





## JULIANA MIRANDA

ADVOCACIA AMBIENTAL

com o nome de Faz. Gaivota, Faz. Palmital, Faz. Palmital Lugar Mumbaça, Faz. Palmital Lugar Porteirinha, Faz. Palmital Lugar Gleba 1.

É simples perceber que as áreas objeto do processo de intervenção ambiental são distintas e independentes da fazenda registrada sob o CAR nº MG-3147006-5B46.F72E.218D.46D6.BFB3.AFBA.E0EA.8A12, principalmente a partir do que será exposto.

Importa dizer ainda que no ato do protocolo do processo, foram fornecidas as informações cruciais para a análise do caso. Foi explicitamente informado que a propriedade objeto do pedido de intervenção ambiental pertence a duas pessoas, sendo que uma delas possui uma propriedade rural vizinha.

### **3.2. Do “Relatório Técnico – Esclarecimento de Empreendimento”**

O processo foi formalizado com o “Relatório Técnico – Esclarecimento do Empreendimento” (doc. SEI nº 78250324) para tornar claro que o empreendimento em questão não possui outras áreas além das que estão sendo declaradas – e comprovadas – neste processo.

O documento atesta que a Fazenda Palmital possui cerca e marcos dividindo-a das outras fazendas vizinhas, (inclusive da área que o Sr. Aldo é proprietário), informa que possui sede única, além de administração própria, os maquinários e os funcionários são exclusivos do empreendimento.

Relata-se ainda que os recursos hídricos do empreendimento são utilizados somente dentro deste empreendimento, sem compartilhar com nenhum outro por mais próximo e conveniente que seja.

Após expor os fatos, foram incluídas imagens e fotografias com coordenadas que demonstram haver sedes distintas para o empreendimento foco deste processo e a





## JULIANA MIRANDA

ADVOCACIA AMBIENTAL

Fazenda do Sr. Aldo, a fim de proporcionar uma visualização precisa do que foi esclarecido.

Vejamos parte do texto do documento (doc. SEI nº 78250324):

Observa-se que as fazendas apesar de contíguas, **não possuem qualquer relação de interdependência**. Não compartilham do mesmo corpo hídrico, maquinários, funcionários etc. Portanto, não possuem qualquer vínculo entre suas operações.

Infere-se que não fica caracterizada a fragmentação de licenciamento em nenhuma das hipóteses apresentadas. **Trata-se de imóveis distintos com representantes legais diversos e atividades econômicas que não se comunicam.**

**Fatos estes evidenciados** por meio de documentos oficiais, como as Certidões de Inteiro Teor, também por meio da legislação brasileira vigente e **por meio do não compartilhamento de maquinário, mão-de-obra e insumos entre os imóveis.** (...)

As áreas em questão, apesar da proximidade geográfica, são propriedades rurais distintas e independentes, com características próprias que as individualizam.

Conforme já mencionado, cada área possui sua sede administrativa, conjunto de maquinários e implementos agrícolas próprios, além de estarem claramente delimitadas por cercas físicas. **Essa individualização inequívoca afasta qualquer alegação de fragmentação, ou ainda qualquer suposta intenção de burlar a legislação ambiental.**

Diante das explanações feitas, das imagens e fotografias apresentadas, já não há que se falar em fragmentação de áreas, empreendimentos e/ou atividades.

### 3.3. Da insuficiência de dados satisfatórios alegada pelo IEF

Reitero que foram apresentados todos os documentos solicitados, imagens com coordenadas geográficas e fotos da fazenda, tudo em conformidade com a legislação vigente e as instruções normativas aplicáveis.





JULIANA MIRANDA

ADVOCACIA AMBIENTAL

Diante de todas as informações, o órgão ambiental, em nenhum momento, apresentou evidências concretas que comprovassem a fragmentação do empreendimento.

Mesmo assim, exarou decisão de indeferimento baseando-se no raso fundamento de que um dos proprietários da fazenda em questão possui outra fazenda ao lado, o que não configura, por si só, fragmentação, conforme entendimento consolidado.

**A legislação ambiental federal, tampouco a estadual não impede que um indivíduo seja proprietário de imóveis rurais vizinhos, desde que cada propriedade cumpra individualmente os requisitos legais para intervenção ambiental.** No caso em questão, a propriedade de áreas contíguas por um dos proprietários não possui qualquer relação com a legitimidade do pedido de intervenção na área em análise.

Contrariando tudo que foi apresentado e a própria legislação, o parecer técnico do órgão ambiental simplesmente menciona que “a justificativa apresentada no documento SEI 78250324 não informou dados satisfatórios e que afastassem a caracterização de fragmentação de atividades.”.

O motivo do indeferimento limita-se a estas palavras, contrariando entendimento firmado de que **a mera existência de propriedades vizinhas, pertencentes ao mesmo proprietário ou grupo econômico, não caracteriza, por si só, fragmentação de empreendimento, sendo necessário analisar outros elementos, como a unidade de gestão, a interdependência das atividades e a existência de impactos ambientais cumulativos** – o que claramente não foi levado em consideração pelo IEF.

O indeferimento do pedido de intervenção ambiental nos moldes em que foi feito carece de fundamento jurídico e fático. A decisão administrativa se mostra ainda mais desarrazoada quando se considera a integralidade das informações e documentos apresentados no ato do protocolo do processo.





JULIANA MIRANDA  
ADVOCACIA AMBIENTAL

### **3.4. Da Área sob Contrato de Arrendamento Rural**

Além de todo o exposto, a área objeto deste processo está sob contrato de arrendamento rural desde 30 de abril de 2023 (antes do protocolo ser realizado no órgão ambiental), conforme documento anexo.

Portanto, se antes a decisão de indeferimento já carecia de fundamentação, agora resta claro todos os elementos que evidenciam a unidade do empreendimento. A área em questão é uma unidade autônoma em sua totalidade, arrendada para fins específicos e gerida de forma independente.

Salienta-se que o processo administrativo foi feito em nome dos proprietários do imóvel, em consonância com as cláusulas contratuais do arrendamento, especificamente no item 4.8 da Cláusula Quarta.

Assim sendo, no presente caso, os fatos e documentos apresentados não apenas refutam a hipótese levantada pelo órgão, mas também deixam nítido e transparente a unidade e independência do empreendimento.

Conclui-se ainda que a decisão administrativa é genérica, e limitou-se em afirmar a ocorrência de fragmentação sem apresentar qualquer elemento probatório que a sustente.

### **3.5. Da Arbitrariedade do Indeferimento e da Violação aos Princípios Constitucionais**

O indeferimento sumário do corte de exemplares arbóreos isolados fundamentado exclusivamente na **possibilidade** de fragmentação da área sem nenhuma comprovação, configura inequívoca violação aos princípios constitucionais da





## JULIANA MIRANDA

ADVOCACIA AMBIENTAL

proporcionalidade, razoabilidade e devido processo legal, pilares do Estado Democrático de Direito.

### a) Princípio da Proporcionalidade e Razoabilidade:

A vedação abrupta, desprovida de análise circunstanciada do cada caso impõe restrição desarrazoada ao direito de propriedade, assegurado constitucionalmente. A mera alegação de fragmentação da área não é óbice intransponível à supressão de exemplares arbóreos isolados, mormente quando ausente comprovação de impacto ambiental significativo. **A razoabilidade impõe que a decisão administrativa seja embasada em critérios técnicos e jurídicos.**

### b) Princípio da Legalidade:

A Administração Pública deve agir estritamente em conformidade com a lei. No caso em tela, a apresentação de documentação que descaracteriza a fragmentação da área deveria ser considerada pela autoridade administrativa, sob pena de violação ao princípio da legalidade. **A decisão de indeferimento, nesse contexto, carece de amparo legal e se mostra desarrazoada, configurando abuso de poder.**

### c) Princípio da Segurança Jurídica:

O indeferimento do pedido, **baseado em uma interpretação distorcida e extensiva da legislação, viola o princípio da segurança jurídica**, pois a decisão administrativa deve ser pautada em fatos e evidências, não em meras suposições ou ilações. A manutenção do indeferimento gera insegurança jurídica e prejudica a legítima expectativa dos requerentes.

### d) Princípio do Devido Processo Legal:

O indeferimento sumário frente à ausência de fundamentação idônea da decisão administrativa (e desconsiderando ainda o estudo técnico apresentado e os demais documentos que atestam e comprovam a inexistência de fragmentação) também





## JULIANA MIRANDA

ADVOCACIA AMBIENTAL

afronta o princípio da motivação, essencial para o controle da legalidade dos atos administrativos.

Portanto, o indeferimento do pleito constitui prática arbitrária que viola os princípios constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade e devido processo legal. É imperioso que a administração pública faça análise técnica e individualizada, assegurando os direitos constitucionais dos administrados.

### **3.6. Do Requerimento: Corte de Árvores Isoladas Simplificado**

O presente pedido de intervenção ambiental se refere exclusivamente ao corte de exemplares arbóreos isolados, conforme previsto na legislação ambiental vigente. Essa intervenção, de caráter pontual e restrito, não implica em qualquer alteração de novas áreas para uso do solo que já existia antes da solicitação.

Diferentemente de outras modalidades de intervenção, como o desmatamento para fins de implantação de atividades agropecuárias ou de infraestrutura, o corte de árvores isoladas não acarreta a conversão de novas áreas, preservando a configuração original da propriedade rural.

No caso em questão, o corte de árvores isoladas na forma simplificada não gera impactos ambientais cumulativos, pois não há conversão de novas áreas. Portanto, a decisão do órgão ambiental, ao indeferir o processo com base na suposta fragmentação, desconsidera a natureza da intervenção solicitada.

## **4. DOS PEDIDOS**

Ante o exposto requer:





## JULIANA MIRANDA

ADVOCACIA AMBIENTAL

- a) O recebimento, processamento e julgamento do presente recurso na forma da Lei;
- b) O provimento do recurso a fim de transformar a decisão proferida, consequentemente a emissão do AIA para a área requerida;
- c) Em caso de interpretação divergente: que sejam solicitadas as diligências em sede de complementação;
- d) Que as intimações sejam realizadas em nome da Advogada subscritora com endereço profissional à Rua Prefeito João Costa nº 209, Sala 205, Bairro Centro de Unaí – Minas Gerais, CEP 38610-009 ou em seu e-mail [advjulianamiranda@outlook.com](mailto:advjulianamiranda@outlook.com);
- e) Que sejam analisados todos os documentos apresentados juntamente com este recurso;
- f) Por fim, a produção de todos os meios de prova em direito admitidos.

Nestes termos, requer e espera deferimento.

Unaí, 14 de junho de 2024.

JULIANA DA SILVA  
MIRANDA:090710176  
30

Assinado de forma digital por  
JULIANA DA SILVA  
MIRANDA:09071017630  
Dados: 2024.06.14 22:57:48 -03'00'

Juliana da Silva Miranda  
OAB MG 221.907

